

DATA:11/03/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de Quedas do Iguaçu, altera a Lei Municipal nº39/96, de 29 de novembro de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou com a emenda do vereador Rodolfo Revers e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.. 1º–O Serviço de Inspeção Municipal, SIM/POA, criado pela Lei Municipal nº 39/1996, terá por objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Quedas do Iguaçu e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica.

Parágrafo Único – A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercido por profissional da área Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Quedas do Iguaçu.

Art.. 2º–Ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

I – Regulamentar e normatizar:

a) A implementação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b) O transporte de produtos de origem animal “in natura” ou já industrializados e/ ou beneficiados;

c) A embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal.

II – A execução da inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal.

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal.

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

V – Colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção

rt. 3º—Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

A) Animais destinados a matança, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e derivados, aves e coelhos

B) Produtos Cárneos e seus derivados

C) O pescado e seus derivados.

D) O leite e seus derivados.

E) O ovo e seus derivados.

F) O mel e entreposto e seus derivados.

Parágrafo Único- Nenhum estabelecimento que se enquadro nos termos do Art.. 2º poderá funcionar no município de Quedas do Iguaçu sem que esteja devidamente registrado no SIM/POA.

Art.. 4º—É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art..5º –O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 6º—Para fins desta lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – utilize mão de obra predominantemente de sua própria família;

II – a área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – o volume para processamento não exceda a:

a) 3.600 (três mil e seiscentos) ovos de galinha ou 18.000 (dezoito mil) ovos de codorna por dia;

b) 144 (cento e quarenta e quatro) toneladas de mel por ano;

c) animais abatidos mensalmente; (suínos 120, bovinos 200, aves 400, ovinos 120)

d) 2.000 (dois mil) litros de leite por dia;

e) 1000 (um mil) quilos de produtos cárneos por dia.

f) pescados: 500 (quinhentos) Kg por dia.

Art. 7º—A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter permanente ou periódico, segundo a necessidade do serviço.

~~Art. 8º—O Serviço de Inspeção Municipal—Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, Câmara Técnica do SIM/POA, ligada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural—CMDR composto pelos seguintes membros;~~

~~I—o médico veterinário coordenador do Sistema de Inspeção Municipal SIM/POA como Presidente;~~

~~II—o Secretário da Agricultura em Vigência;~~

~~III—um representante de entidade de ATER—Assistência Técnica e Extensão Rural;~~

~~IV—um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de vigilância sanitária no serviço público municipal de Quedas do Iguaçu;~~

~~V—um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) por empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal—SIM/POA.~~

~~Parágrafo Único—São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o caput deste artigo:~~

~~a) Auxiliar o serviço de Inspeção Municipal—Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;~~

~~b) Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;~~

~~c) Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;~~

~~d) Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.~~

Art. 9º—A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 - Ficam sujeitos ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem, processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal que estejam submetidos à fiscalização municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As pessoas acima referidas, que não se enquadrem como pequeno porte definido no art. 6º, deverão manter em seus quadros um profissional responsável técnico pela sanidade, validade e procedência.

Parágrafo Segundo: Todos os segmentos da agroindústria afetados por esta Lei, mesmo os de pequeno porte definidos no art. 6º, devem ter um responsável técnico, sendo permitido que o contratem de maneira coletiva, em cooperativa, associação ou outra modalidade.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quedas do Iguaçu-PR, 11 de março de 2022.

ELCIO JAIME DA LUZ - Prefeito Municipal